



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Objeto:** Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 0285/18 e do Acórdão APL TC 0850/18, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017

**Gestor:** Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Prefeito)

**Advogado:** Ravi Vasconcelos da Silva Matos

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Formalizador:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, SR. EDUARDO RONIELLE  
GUIMARAES MARTINS DANTAS–CONTAS DE GOVERNO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,  
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93 –  
PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUBATI – PB.

**PARECER PPL TC 00017/21**

**RELATÓRIO**

Examinam-se os recursos de reconsideração manejados pelo Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, e agestora do Fundo Municipal de Saúde, a Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, em face do Parecer PPL TC 00285/18 e do Acórdão APL TC 00850/18, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

Através do mencionado parecer, publicado em 05/12/2018, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (62,93%); não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.114.515,05; e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 3.348.871,56.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 05/12/2018, decidiu o Tribunal Pleno:

I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das seguintes eivas: gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (62,93%); não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.114.515,05; e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 3.348.871,56;

II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00 (60,99 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94;

IV. Imputar débito, a Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 49.011,94 (996,38 UFR-PB), relativo ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. Aplicar multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00 (101,64 UFR-PB), com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e

VII. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 04051/19, protocolizado em 21/01/2019 (fls. 2025/2108), apresentando as seguintes alegações em resumo:

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do percentual previstos no art. 20 da LRF, alegou inicialmente a ocorrência de redução do valor da Receita Corrente Líquida, de R\$ 17.272.299,07 em 2016 para R\$ 16.548.007,14 em 2017, (R\$ 724.291,9/4,34%), contra aumentos do salário mínimo e piso do magistério, de 6,47% e 7,64% respectivamente, além de quedas nos repasses de FPM e FUNDEB. Alegou, ainda, que a LRF estabelece prazos para o reenquadramento das despesas de pessoal do município e por fim ponderou que as despesas sob o título "Contratação por tempo determinado" não deveriam computar os gastos com pessoal.

No que tange ao déficit financeiro constatado ao final do exercício, argumentou que o resultado orçamentário não poderia ser analisado de forma isolada, que a receita se trata de apenas uma previsão enquanto a despesa só pode realizar-se até o montante dos créditos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

orçamentários autorizados, destacando o fato de que algumas receitas previstas somente foram concretizadas no exercício seguinte e que o exercício financeiro de 2018 foi marcado por crise financeira, notadamente para os pequenos municípios que dependem de repasses federais e estaduais.

Concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao regime geral, alegou ter celebrado termos de parcelamento previdenciário, que, quando somados aos valores recolhidos no exercício em exame, alcançam o percentual de 54,47% das obrigações patronais estimadas. Finalizou trazendo jurisprudências deste Tribunal aceitando recolhimentos próximos ao citado percentual.

Por fim, relativamente à não realização de procedimentos licitatórios, ponderou, o Recorrente, que o valor remanescente não licitado de R\$ 69.778,10 correspondeu a apenas 0,36% da despesa orçamentária total.

A gestora do Fundo Municipal de Saúde, a Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves também manejou recurso, por meio do Documento TC 04052/19, protocolizado em 23/01/2019 (fls. 2110/2262), trazendo detalhamento das transferências financeiras entre a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde, demonstrando equívoco que culminou a existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo, no valor de R\$ 49.011,94.

A Auditoria analisou em bloco os dois recursos, emitindo relatório de fls. 2270/2283, concluindo pelo conhecimento de ambos, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso interposto pelo Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e pelo provimento do recurso manejado pela ex-gestora do Fundo de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01335/20, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, após comentários e citações, pelo:

- a) **NÃO PROVIMENTO** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubati durante o exercício de 2017 e
- b) **PROVIMENTO** do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, Gestora do Fundo Municipal de Cubati durante o exercício de 2017, modificando-se o teor do Acórdão APL TC 00850/2018, de sorte a afastar a imputação de débito e a aplicação de multa à mencionada Gestora, bem como considerar regulares as contas de gestão por ela prestadas.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

**PROPOSTA DO RELATOR**

Terminado o relato, o Relator se posicionará apenas acerca das falhas que foram objeto do vertente recurso, as quais pesaram para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão, iniciando pelas irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, quais sejam, gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (62,93%); não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 825.517,81 e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 3.348.871,56.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

Concernente aos gastos com pessoal acima do percentual previsto no art 20 da LRF, em que as alegações apresentadas pelo Recorrente de que o aumento do percentual dos gastos foi reflexo da queda da RCL e repasses do FUNDEB e FPM, o Relator, em seu voto, já havia consignado que a receita total arrecadada (R\$ 17.779.980,50) permaneceu estável em relação a do exercício anterior (R\$17.877.488,31). O Relator registrou, ainda, na decisão inicial, que apesar de o Prefeito reeleito encerrar sua gestão anterior com o percentual de 53,35% da RCL, elevou os gastos com pessoal de maneira substancial, no primeiro ano de seu novo mandato, cujo percentual registrado chegou a 62,93% da RCL, percentual esse que foi impactado, de certa forma, pelo aumento nas contratações temporárias, que passou de 35, no início do ano, para 78, ao final do exercício. O Relator ainda constatou, no PAG de 2018, que o Poder Executivo não tomou as medidas constantes no art. 23 da LRF para o retorno à legalidade, vez que a despesa com pessoal apresentou o percentual de 59,05% da RCL. Em relação à tese defendida pelo Recorrente, segundo a qual os gastos com "Contratação por tempo determinado" e os classificados em "Outras despesas" não se enquadrariam como despesas com pessoal, o Relator discorda totalmente, vez que o gênero despesa com pessoal independe da natureza do vínculo empregatício, contemplando servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integrando assim a despesa total com pessoal e compondo o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, o Relator entende que a irregularidade deve ser mantida e compromete a presente prestação de contas.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, o Relator considerou como recolhimento aquelas despesas com pagamento de parcelamentos, passando o montante recolhido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

a ser de R\$ 830.184,19, o que representa 54,47%, em relação ao valor das obrigações patronais estimadas. Apesar da ultrapassagem dos 50% com acréscimo dos valores pagos a título de parcelamento, o Relator entende que a irregularidade deve ser mantida, vez que não se viu a intenção do ex-gestor em privilegiar o recolhimento previdenciário, pois no seguinte, 2018, de acordo com a PCA já julgada (Processo TC 6095/19), inclusive com apreciação do recurso de reconsideração, o percentual recolhido ficou 49,09% do estimado. Em 2019, de acordo com informações do SAGRES, o total empenhado em favor do INSS (Prefeitura e FMS) foi de R\$ 2.734.727,75, enquanto o total pago foi de apenas R\$ 329.633,88. Em 2020, último ano da gestão, o SAGRES apresenta recolhimento previdenciário no total de R\$ 647.004,59. Registre-se que o Município vem, desde 2013, recorrentemente desobedecendo as recomendações no sentido de não repetição desta irregularidade. Os valores não recolhidos foram os seguintes: 2013 – R\$ 1.041.417,92 (66,81% do estimado), 2014 – R\$ 821.573,91 (46,74% do estimado), 2015 – R\$ 694.292,49 (40,06% do estimado) e 2016 – R\$ 1.624.750,19 (83,97% do estimado). O Relator considera que essa atitude do gestor de manter recolhimento previdenciário muito abaixo do devido, aumentando a cada ano a dívida previdenciária, deve ser motivo para manter a irregularidades das contas prestadas.

Em relação ao déficit financeiro, no valor de R\$ 3.348.871,86, inicialmente a defesa se apoiou em decisões do Tribunal Pleno para requerer que a constatação fosse objeto de recomendação apenas. Agora, em sede de recurso, argumenta que o orçamento é apenas uma previsão, podendo a receita arrecadada ser maior ou menor do que a prevista, e que algumas receitas previstas só foram creditadas e contabilizadas no exercício seguinte, além de citar a crise econômica refletiu na queda da arrecadação das receitas do município. Não obstante as alegações do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

Recorrente, verificou-se no exercício em exame uma estabilidade da receita arrecadada (R\$ 17.779.980,50), quando comparada ao exercício anterior, desfazendo parte da argumentação trazida. O referido déficit, na visão do Relator, compromete o equilíbrio fiscal do Município, pois representa 18,83% da receita arrecadada. Além do mais, desde 2013, quando o atual prefeito assumiu a gestão municipal, que o Tribunal vem recomendando, sem sucesso, para que se tome providência para correção das eivas. Daquele ano até 2016, o Município vem apresentando os seguintes déficit financeiros: R\$ 1.353.730,53 (2013), 2.724.839,61 (2014), 4.002.031,66 (2015) e R\$ 3.076.693,27 (2016), razão pela qual entendo que tal falha macule a prestação de contas.

No tocante ao às despesas não precedidas de procedimento licitatório, no valor de R\$ 69.778,10, em função dos valores envolvidos e falta de indicação de dano ao erário, por parte da Auditoria, o Relator entende que deve ser aplicada multa ao gestor, com recomendação para que elas não se repitam.

Relativamente à existência de saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA, no valor de R\$ 49.011,94, irregularidade atribuída à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, então gestora do Fundo Municipal de Cubati, temos que o Relator acompanha o entendimento perfilhado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade e a multa dela decorrente.

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo do prefeito e irregularidade das contas de gestão, ressaltando que eivas de mesma natureza motivaram emissão de parecer contrário à aprovação das contas do mesmo gestor, relativas aos exercícios de 2016 (Processo TC 05038/17) e 2018 (Processo TC 06095/19), o Relator propõe,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos analisados, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pelo Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e pelo provimento do recurso manejado pela ex-gestora do Fundo de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, para (1) desconsiderar o item "III" do Acórdão APL TC 00850/2018, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde; (2) tornar sem efeito os itens "IV e V" do Acórdão TC 00850/2018, em virtude do afastamento da irregularidade causadora da imputação do débito; e (3) manter os demais itens das decisões atacadas.

**VOTO DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA**  
**(FORMALIZADOR DO ATO)**

Com referência às contribuições previdenciárias, o Município recolheu R\$ 830.184,19, o que representa 54,47% do que deveria ser efetivamente recolhido, segundo o próprio relator. Logo, entendo que essa questão se encontra superada.

Quanto ao excesso de pagamento de pessoal, por si só, entendo que não seja motivo para reprovação das contas.

Por fim, em relação ao déficit financeiro, entendo que os números registrados em exercícios anteriores não devem ser considerados para fins de análise do exercício em questão.

Sendo assim, peço venia ao nobre relator e voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, 32 para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00285/18, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06046/18**

aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017, modificando o Acórdão APL-TC-00850/18, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2017, bem como julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2017, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06046/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por maioria de votos, vencida a proposta do relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUBATI - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 17 de fevereiro de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 09:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 08:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO